

PROJETO DE LEI Nº , DE 2019
(Do Sr. SILAS CÂMARA)

Dispõe sobre o uso sustentável do solo e dos recursos naturais em terras indígenas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o uso sustentável do solo e dos recursos naturais em terras indígenas.

Art. 2º O art. 18 da Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 18. É permitido o exercício de atividades econômicas em terras indígenas, garantindo-se o uso econômico sustentável do solo e dos recursos naturais nelas existentes, desde que:

I - a comunidade, mediante os próprios meios de tomada de decisão, aprove o exercício da atividade;

II – os frutos da atividade gerem benefícios para toda a comunidade;

III – a posse dos indígenas seja mantida sobre a terra, admitida a atuação conjunta de não indígenas, mediante contratação, celebração de parcerias ou afins.

§1º Salvo expressa previsão legal, aplicam-se às terras indígenas as mesmas restrições de uso e gozo aplicáveis às terras não indígenas, sendo facultado aos índios as mesmas práticas econômicas passíveis de serem exercidas por não indígenas.

.....
§3º O aproveitamento dos recursos hídricos, incluídos os potenciais energéticos, a pesquisa e a lavra das riquezas minerais em terras indígenas só podem ser efetivados com autorização do Congresso Nacional, ouvidas as comunidades afetadas, ficando-lhes assegurada participação nos resultados da lavra na forma desta Lei.

§4º A participação nos resultados da lavra será definida em conjunto com as comunidades indígenas, variando entre 0,5% (meio por cento) e 5% (cinco por cento) da receita bruta de venda ou do preço de referência definido pelo Departamento Nacional de Produção Mineral, nas hipóteses de consumo do bem mineral.

§5º Inexistindo acordo entre o empreendedor e a comunidade indígena quanto ao montante percentual da participação na lavra, a decisão caberá ao órgão responsável pelo licenciamento ambiental, que deverá considerar os impactos da atividade na comunidade e os valores a serem obtidos com a extração dos recursos minerais.

§6º O exercício da garimpagem, da faiscação e da cata em terras indígenas observará o disposto no Capítulo VI do Decreto Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967.

§7º Nas terras indígenas, é vedada a prática da caça, da pesca, e do extrativismo ou da coleta de frutos por terceiros, salvo se relacionada ao turismo, respeitada a legislação específica.” (NR)

Art. 3º Revogam-se os arts. 44 e 45 da Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973.

Art. 4º Revoga-se o art. 1º da Lei nº 11.460, de 21 de março de 2007.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Brasil é um país de grandes contradições. A maior delas, talvez, esteja na questão indígena, visto que os índios possuem 14% do território nacional e mesmo assim apresentam trágicos índices socioeconômicos. Ao mesmo tempo em que está sob posse de 117 milhões de hectares, a população indígena ainda é acometida pelos malefícios da subnutrição e da carência alimentar. É tamanho o desrespeito aos povos indígenas, que, em pleno século XXI, crianças indígenas ainda morrem de diarreia. É tão crítica a situação dos povos indígenas, que a taxa de suicídio entre os mesmos é quatro vezes maior do que a da população brasileira em geral.

Nesse contexto, é difícil compreender a razão pela qual alguns setores da sociedade ainda atuam contra a utilização econômica das terras indígenas, condenando os índios a uma eterna condição de miserabilidade e dependência estatal. De duas uma: ou estão mal-intencionados, se locupletando ilicitamente do sofrimento daqueles que dizem proteger, ou estão

presos a um ingênuo raciocínio segundo o qual os indígenas devem continuar eternamente como os “bons selvagens”, vivendo da caça, da pesca e do extrativismo. Os que assim pensam, presos à arcaica e romântica ideia de Rousseau, cometem o mesmo erro de cinco séculos atrás, pois desconsideram a autonomia da vontade indígena. O índio, assim como qualquer cidadão brasileiro, tem o direito de escolher seus próprios meios de vida, traçar seu próprio destino.

Vale observar também que, em muitas terras indígenas, principalmente no Sul do País, sequer há animais para caçar ou frutos para coletar. Não tendo os indígenas as mínimas condições de sobrevivência digna sem a prática de atividades tipicamente econômicas.

Assim, esse Projeto de Lei é fundamentado na dignidade humana, na liberdade, no livre exercício de qualquer profissão e nos demais direitos fundamentais garantidos em nossa Carta Magna a qualquer cidadão, indígena ou não.

Nesse contexto, esta proposição objetiva deixar claro na legislação que, a liberdade e a dignidade, são também aplicáveis aos indígenas, podendo os mesmos fazerem o uso econômico sustentável de suas terras, seja para agricultura, seja para o turismo, seja para o Manejo Florestal Sustentável ou qualquer outra atividade lícita.

Vale observar que, como deixa clara a proposição, o exercício de atividades econômicas pelo indígena, é, por óbvio, opcional, assim como o é a celebração contratual para parcerias com não indígenas. Por certo, as comunidades que não desejarem assim agir, não o farão, e deverão ser igualmente respeitadas e incentivadas em suas diferentes escolhas e especificidades culturais.

Nesta oportunidade, também é regulamentado o art. 231, §3º, da Constituição Federal, estabelecendo-se a participação das comunidades na lavra minerária. Para manter a coerência lógica da Lei, revogam-se os arts. 44 e 45 que tratam sobre o mesmo tema regulamentado nos parágrafos propostos ao art. 18.

Ainda, é revogado o art. 1º da Lei nº 11.460, de 21 de março de 2007, que, incoerentemente, proíbe o uso de transgênicos em terras indígenas, retirando injustificadamente do índio um direito que possuem os demais brasileiros.

Diante do exposto, estamos certos de que essa proposição irá contribuir para que, ao mesmo tempo, seja impulsionado o crescimento do Brasil e garantida a dignidade dos povos indígenas.

Sala das Sessões, em de Agosto de 2019.

Deputado SILAS CÂMARA